

**PORTARIA Nº 132/2023**

**(DOC TCE-MT de 5.9.2023, edição nº 3125)**

Dispõe sobre constituição de comissão especial de trabalho para os fins especificados.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, e

**CONSIDERANDO** que, o inciso LXXVIII do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação;

**CONSIDERANDO** a posição do Supremo Tribunal Federal que considera a prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícitos civis (Tema 666), exceto os atentatórios à probidade da administração em que o agente tenha atuado de forma dolosa (Tema 897), e a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899);

**CONSIDERANDO** que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553, modificou sua jurisprudência quanto a apreciação ordinária dos atos previdenciários, fixando tese de repercussão geral (Tema 445) no sentido de que *“os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”* e, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente registrado;

**CONSIDERANDO** os preceitos estabelecidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (*LINDB*), em especial nos artigos 20 e 21, que buscam conferir às decisões dos Tribunais de Contas maior segurança jurídica e estabilidade, passando pela análise das consequências práticas e primando, dentre as possíveis alternativas, por aquela decisão que demonstre ser a medida necessária e adequada ao caso;

**CONSIDERANDO** a Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 que recomendou aos Tribunais de Contas que: a)

reconheçam a prescrição e a decadência como matéria de ordem pública (item 1), podendo ser reconhecida de ofício ou por provocação (item 2); b) as pretensões do Tribunal de Contas (punitivas ou ressarcitórias) prescrevem em cinco anos (itens 3 e 4); c) a ocorrência da prescrição ou da decadência deverá ser apreciada em prejudicial de mérito (item 13); d) a decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito (item 14), sem impedimento de julgamento das contas (item 15);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 11.599/2021 estabeleceu o prazo quinquenal de prescrição para os processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso - estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos contados, dentre outras formas especificadas no artigo 83, da data do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso dita que é consumada a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício (art. 84) e que não há suspensão da prescrição quando o sobrestamento é provocado pelo próprio órgão, sem fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados (art. 87, II);

**CONSIDERANDO**, também, que o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso fixa que é de 5 (cinco) anos a contagem do prazo decadencial para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contado de forma ininterrupta, a partir do ingresso do ato no Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a Resolução Normativa nº 03/2022, que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual, reforçando em seu artigo 1º que a pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de

Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar;

**CONSIDERANDO** os reiterados precedentes recentes de processos julgados pelo Plenário com base no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória;

**CONSIDERANDO**, por fim, a Correição Ordinária levada a efeito no Serviço de Arquivo pela Corregedoria Geral do TCE/MT, conforme os termos da Portaria nº 01/2020/CG/TCE/MT, bem como a expedição do Relatório Gerencial recomendando a regularização do estoque de processos sobrestados mediante edição normativo específico,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Constituir comissão especial de trabalho abaixo, sob a coordenação do primeiro servidor, para inventariar os feitos eventualmente atingidos pela prescrição ou decadência, contemplados no Relatório Gerencial da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas (Processo nº 17.679-6/2020):

- **Marco Antônio Castilho Rockenbach** – Secretário-geral da Presidência;
- **Manoel da Conceição da Silva** – Secretário-geral de Controle Externo;
- **Edson Palma Ribeiro** – Secretário Executivo da Corregedoria-Geral;
- **Eliane Moreira da Cunha** – Assessor de Gabinete da Corregedoria-Geral;
- **Lisandra Ishizuka Hardy Barros** – Auditor Público Externo;
- **Giordana Neiva Silva** – Analista de Contas do Ministério Público de Contas.

**§ 1º** O rol de processos descritos no Relatório Gerencial da Corregedoria Geral não prejudica o reconhecimento de outros processos posteriormente identificados a serem abrangidos pela análise da comissão.

**§ 2º** Fica suspensa a emissão de alertas eletrônicos no sistema de gestão processual relacionados aos feitos listados no Processo nº 17.679-6/2020, até o desate definitivo dos trabalhos.

**Art. 2º** A comissão terá o prazo máximo de **60 (sessenta) dias** para finalizar os trabalhos e emitir o respectivo relatório conclusivo, o qual será submetido à apreciação da Presidência e subsidiará elaboração de ato normativo com orientação de tratamento e decisão uniforme aos Relatores.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor a partir de 11 de setembro de 2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 5 de setembro de 2023.

Conselheiro **JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Presidente